



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000315/2025  
**Processo:** 10935-00 2025  
**Autoria:** Julinho Rossignoli  
**Ementa:** “Institui o programa “Atende Meu Pet” no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.”

**Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura**

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui o programa "Atende Meu Pet" no Município de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:*

*Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa "Atende Meu Pet", com a finalidade de promover a educação, a saúde e o bem-estar de animais domésticos, por meio da oferta de atendimento veterinário gratuito à população.*

*Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se animais domésticos, exclusivamente, cães e gatos que se relacionem com seres humanos e com estes estabeleçam uma estreita relação de dependência.*

*Art. 2º - O Programa "Atende Meu Pet" tem por objetivo, em especial:*

*I - prestar assistência à saúde dos animais domésticos;*

*II - ampliar o acesso da população aos serviços de saúde animal;*

*III - prevenir e controlar zoonoses e agravos à saúde pública;*

*IV - fomentar e apoiar ações e serviços voltados à promoção da saúde dos animais domésticos;*

*V - promover o bem-estar animal, a conscientização e a posse responsável;*

*VI - fortalecer a atuação intersetorial nas políticas públicas de proteção animal.*

*Art. 3º - Os atendimentos serão realizados, preferencialmente:*

*I - em Unidades Móveis de Atendimento;*

*II - em estruturas modulares fixas do tipo contêiner, ou;*

*III - em outros modais móveis, conforme viabilidade técnica e operacional.*

*Art. 4º - As unidades do Programa "Atende Meu Pet" serão implantadas em parceria com a iniciativa privada, instituições de ensino, Universidades Públicas e Privadas, organizações da sociedade civil ou por meios próprios da administração pública, mediante a observância da legislação pertinente.*



*Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a, no âmbito da sua conveniência e oportunidade administrativa:*

- I - coordenar a execução do Programa através da Secretaria do Bem-Estar Animal (SEBEAL);*
- II - contratar ou designar profissionais qualificados para o atendimento nas unidades;*
- III - promover campanhas educativas sobre saúde animal e prevenção de zoonoses;*
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações realizadas no âmbito do Programa "Atende Meu Pet"*

*Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio Barbosa Lima, 21 de agosto de 2025.*

*Julio César Rossignoli Barros*

*Vereador Julinho Rossignoli - PP*

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

## **1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:**

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

*Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

...

*Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

...



*II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

*III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

*IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

...

*Art. 72. É competência específica:*

...

*III - da Comissão de Educação e Cultura:*

*a) opinar sobre proposições relativas a:*

*1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*

*2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;*

*3 - ciência e tecnologia.*

*b) participar das conferências municipais de educação.*

Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

## **2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:**

*a) Jurídica / Constitucional*

O projeto apresenta **vício de iniciativa**, porquanto cria atribuições diretas ao Poder Executivo, em especial à Secretaria de Saúde, ao instituir um programa de prestação continuada de serviços públicos. A competência para deflagrar tal iniciativa é exclusiva do Executivo (CF/88, art. 61, §1º, II, "e", aplicado subsidiariamente).

O texto não apresenta **estudo de impacto financeiro** nem previsão de custeio, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16). Portanto, incorre em ilegalidade e risco de inconstitucionalidade.

*b) Pragmática / Exequibilidade*

A Prefeitura **não demonstra possuir infraestrutura suficiente** para atendimento veterinário em larga escala.



A execução demandaria contratação de profissionais, convênios e insumos, o que gera custos elevados e sem previsão.

Há alto risco de se tornar uma **lei inócu**a: aprovada no papel, mas impraticável na realidade.

c) *Política*

Embora o projeto apresente relevante apelo social, observa-se que carece de previsão quanto às fontes de custeio e mecanismos claros de execução. A eventual aprovação da matéria pode criar expectativas na população que, diante da ausência de condições práticas para sua implementação, resultariam em frustração e em possível desgaste institucional. Compete ao Poder Legislativo preservar a responsabilidade e a transparência no processo legislativo, evitando a aprovação de iniciativas sem viabilidade concreta.

d) *Ideológica*

O projeto reflete uma visão **assistencialista e paternalista**, em que o Estado assume **responsabilidades que são dos tutores**.

O cuidado com os animais é dever do cidadão. A Prefeitura pode fomentar campanhas educativas e parcerias com ONGs, mas não pode substituir o papel do tutor.

A proposta, portanto, se alinha a uma agenda de **Estado provedor para todas as áreas**, o que contrasta com a visão de responsabilidade individual e limites à expansão do gasto público.

### 3. DAS CONCLUSÕES:

Embora a proposta tenha apelo social, não se pode perder de vista que o Estado deve priorizar o atendimento às necessidades humanas mais urgentes - saúde, segurança, educação e infraestrutura.

Atualmente, a administração pública enfrenta dificuldades para oferecer serviços de qualidade à própria população. Nesse contexto, criar novas obrigações para o atendimento de animais de estimação desvia recursos e atenção de áreas já carentes e que envolvem vidas humanas.

O cuidado com os pets é um **dever do tutor** e pode ser estimulado por meio de **parcerias, campanhas educativas** e apoio à sociedade civil organizada, mas não pode substituir a prioridade fundamental de garantir dignidade e atendimento aos cidadãos.

A proposta reforça uma lógica de **expansão ilimitada das funções do Estado**, em detrimento da **responsabilidade individual** e do uso **racional dos recursos públicos**.

É fundamental que o poder público concentre esforços em garantir serviços essenciais à **população humana**, de modo a assegurar que os recursos disponíveis sejam aplicados com responsabilidade e em áreas de maior prioridade coletiva.



Por não respeitar os princípios da responsabilidade individual, da limitação do gasto público e da prioridade absoluta do atendimento humano, este parecer é **contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 000315/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 23 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL